

## **UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A GENERAL DATA PROTECTION REGULATION**

<sup>1</sup>Michele dos Santos Lima, <sup>2</sup>Roberta Teles Boleta, <sup>3</sup>José Henrique de Andrade, <sup>4</sup>Pedro Reinaldo Campanini

<sup>1</sup> Aluna do Curso Técnico em Qualidade, Bolsista PIBIFSP, IFSP, Campus São Carlos, [limasantosmichele@gmail.com](mailto:limasantosmichele@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Tecnologia em Processos Gerenciais, Bolsista PIBIFSP, IFSP Campus São Carlos, [roberta.teles@aluno.ifsp.edu.br](mailto:roberta.teles@aluno.ifsp.edu.br)

<sup>3</sup> Doutor em Engenharia de Produção, Professor EBTT, IFSP, Campus São Carlos, [jose.andrade@ifsp.edu.br](mailto:jose.andrade@ifsp.edu.br)

<sup>4</sup> Mestre em Direito, Professor UNIP – Campus Araraquara, [pedro@campaniniadvogados.com.br](mailto:pedro@campaniniadvogados.com.br)

Área de conhecimento (Tabela CNPq): 3.08.01.02-8 Planejamento, Projeto e Controle de Sistemas de Produção

Apresentado no

11º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do IFSP ou no 4º Congresso de Pós-Graduação do IFSP

08 a 10 de dezembro de 2020- Edição Virtual, Brasil

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é realizar uma comparação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a *General Data Protection Regulation* (GDPR), a fim de contribuir para o debate no que diz respeito ao direito à privacidade dos dados da sociedade brasileira neste contexto emergente da Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0. A LGPD encontra-se vigente no Brasil e a GDPR, traduzida como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, com vigência na União Europeia. Ambas têm objetivos muito parecidos quanto à privacidade dos dados, com pontos iguais e divergentes. Para consecução do objetivo proposto, uma Revisão Bibliográfica de artigos, livros e websites foi realizada. Como principais resultados, podem ser destacados como pontos de similaridade entre a LGPD e a GDPR o consentimento, a agência reguladora, direito de retificação, cancelamento e oposição, o direito ao esquecimento e o direito à portabilidade de dados, que reforçam o controle dos indivíduos sobre seus próprios dados pessoais. Porém, as leis divergem nos aspectos de automatização individual, em que a LGPD é menos rigorosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Privacidade; LGPD, GDPR, Indústria 4.0.

### **GENERAL LAW FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA (LGPD) AND GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR) - A BRIEF COMPARISON BETWEEN LAWS**

**ABSTRACT:** The objective of this work is to carry out a comparison between the General Personal Data Protection Law (GDPL) and the General Data Protection Regulation (GDPR), in order to contribute to the debate regarding the right to privacy of Brazilian society's data in this context emerging from the Fourth Industrial Revolution or Industry 4.0. The LGPD is in force in Brazil and the GDPR, translated as the General Regulation on Data Protection, in force in the European Union. Both have very similar objectives regarding data privacy, with equal and divergent points. To achieve the proposed objective, a Bibliographic Review of articles, books and websites was carried out. As main results, the points of similarity between LGPD and GDPR can be highlighted: consent, the regulatory agency, right of rectification, cancellation and opposition, the right to be forgotten and the right to data portability, which reinforce the control of individuals about your own personal data. However, laws differ in the aspects of individual automation, where the LGPD is less strict.

**KEYWORDS:** privacy; GDPL, GDPR, Industry 4.0.

## **INTRODUÇÃO**

Em 12 de Agosto de 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sob o número 13.709 essa lei dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation* – GDPR) que surgiu por necessidade de estabelecer um padrão comum aos países europeus quanto à privacidade e à gestão de dados dos cidadãos, foi aprovado em abril de 2016 e as empresas e o setor público tiveram dois anos para se adequar às mudanças (NEXO, 2018).

A LGPD tem como referência e inspiração a GDPR, assim ambas guardam muitas similaridades, mas também diferenças entre si, portanto, compreender estas questões é fundamental para a adequada implantação da Lei no Brasil e a consequente garantia da proteção dos dados da sociedade. A partir disso, a hipótese do presente trabalho é de que, ainda que seja positiva a existência de uma lei relativa à privacidade de dados no Brasil, é provável que ela tenha deixado em aberto algumas lacunas, sendo considerada mais permissiva que o GDPR.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma comparação entre a LGPD e a GDPR a fim de contribuir para o debate no que diz respeito ao direito à privacidade dos dados da sociedade brasileira neste contexto emergente da Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0. Destaca-se que tal compreensão é fator de extrema importância no projeto, planejamento, controle e operação dos Sistemas de Produção, contribuindo para que sua gestão esteja alinhada e cumprindo o arcabouço jurídico vigente.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização do presente trabalho utilizou-se a Pesquisa Bibliográfica realizada em livros, artigos científicos e sites da internet.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil a Lei Geral de Proteção dos Dados entrou em vigor em 28 de dezembro de 2018, somente no que se referia à possibilidade de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, desde o dia 18 de setembro de 2020 iniciou-se a vigência do restante do seu texto, com exceção das sanções administrativas que somente serão aplicáveis a partir de 01 de agosto de 2021. O principal objetivo da lei é a proteção de dados pessoais dos cidadãos, por meio de regras de privacidade, transparência, desenvolvimento, padrão de normas, segurança jurídica e favorecimento à concorrência (LGPD, 2020).

Como a lei brasileira foi inspirada na GDPR, um aspecto fundamental dessa temática é relativo ao tratamento dos dados pessoais. Ambas trazem para esse termo uma ampla variedade de atividades, considerando operações realizadas desde a coleta até a transferência no uso e tratamento dos dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016; BRASIL, 2018).

Outro ponto de grande relevância tanto no Regulamento Europeu quanto na lei brasileira é o ato do consentimento. Para ambas, o termo se refere à manifestação da vontade, livre, informada e inequívoca, para a qual o titular concorda com o tratamento de seus dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016; BRASIL, 2018). Para exemplificar este tópico pode-se citar o uso dos chamados *cookies* pelos *sites*. De acordo com Deitel (2010) apud Neto, Carmo e Scarmanhã (2018), *cookies* são pequenos trechos de texto adicionados no navegador de internet utilizado pelos usuários. Esses arquivos coletam dados e, quando o usuário retorna àquele *site*, personalizam a página a partir destes dados. Nesses casos, o habitual é surgir uma pequena janela sobre a página do navegador informando a coleta

dos *cookies*, pedindo que o usuário confirme a coleta com um clique e oferecendo uma melhor experiência a partir dessa confirmação. Contudo, não havia explicação em relação ao que são esses *cookies* e nem informações claras quanto aos seus objetivos.

A partir de situações de coleta e tratamento de dados como essa, tanto a LGPD quanto a GDPR buscaram alterar o que é entendido como consentimento. Uma simples marcação em uma janela de um site era considerada consentimento, como foi descrito anteriormente, porém, não poderá mais ser usado. Agora é exigido um consentimento inequívoco, com linguagem clara, acessível e de rápida compreensão (RUARO e GLITZ, 2019).

Tem-se em comum também a existência de agência reguladora tanto na Europa quanto no Brasil, com intuito de fiscalizar e aplicar as regras e prezar pela defesa dos direitos fundamentais das pessoas naturais relativos à proteção de dados pessoais. A GDPR definiu a criação de uma agência para cada país e estas trabalham em conjunto a fim de aplicar o Regulamento de forma coerente. De forma semelhante, no Brasil, tem-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) responsável por implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei. Contudo, a ANPD não dispõe de autonomia financeira e, de acordo com Ruaro e Glitz (2019), isso poderia ser uma barreira para o Brasil ser considerado um país com nível de proteção como o usufruído pela União Europeia, uma vez que o GDPR prevê essa autonomia para validação de sua autoridade.

Em ambas há construção de regras para reforço do controle dos indivíduos sobre seus próprios dados pessoais. Há previsão, por exemplo, do cidadão exigir retificação, cancelamento e oposição acerca de dados seus em bancos privados ou públicos (chamados direitos ARCO (acesso, retificação, cancelamento e oposição) dos cidadãos (RUARO e GLITZ, 2019). Também estão contemplados o direito ao esquecimento e o direito à portabilidade de dados.

Quanto às decisões automatizadas individuais a LGPD é menos rigorosa. De acordo com a Lei o interessado tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados. Contudo, essa revisão pode ser feita de forma automatizada. Já para a GDPR, decisões desse tipo demandam celebração de um contrato ou consentimento específico do interessado. Ainda assim, serão necessárias algumas garantias como: o direito de receber intervenção humana por parte do responsável e o direito de o interessado expressar seu ponto de vista.

Apesar de parecer complexo, esse direito torna-se bastante palpável quando ocorre uma negativa de crédito automática a um cidadão, baseada exclusivamente em informações da rede e sem intervenção humana (RUARO e GLITZ, 2019).

Por fim, ambas normas criaram a figura do encarregado (na LGPD) e *Data Protection Officer* (DPO) (no Regulamento europeu). Nas duas legislações eles exercem função semelhante: atuar como canal de comunicação entre o controlador dos dados, os titulares dos dados e ANPD. Contudo, a legislação europeia exige que empresas com mais de 250 funcionários possuam o cargo de DPO no seu corpo de trabalhadores. Tal especificidade não foi seguida pelo Brasil. Para Ruaro e Glitz (2019) obrigação parecida pode vir ainda a ser definida pela Autoridade Nacional no futuro próximo. No momento, as empresas brasileiras poderão optar por manter DPO próprio ou contratar empresa que faça essa função.

## CONCLUSÕES

A LGPD tem declarada inspiração na GDPR, que é o mais moderno e rígido regulamento sobre dados pessoais no mundo. A inspiração na lei europeia tem sentido porque tal normativa produz efeitos extraterritoriais, ou seja, que vão além do território europeu, assim, quando o Brasil adota uma legislação semelhante, permite-se às empresas brasileiras uma conduta quase padronizada com aquela exigida pela União Europeia. A grande vantagem de o legislador brasileiro ter se apoiado em uma norma moderna para estabelecer a LGPD, é que uma empresa brasileira que quiser fechar negócios na Europa, com possibilidade de coletar dados de cidadãos europeus, estará praticamente adaptada

ao cumprimento da GDPR. A importância disso é que muitos contratos só serão legalmente aceitos na Europa se a empresa estrangeira contratada cumprir o regulamento europeu (exemplo: empresa europeia que contrata servidor de dados na internet localizado no território brasileiro).

Obviamente o tema é recente e inédito no Brasil e por isso possui poucas informações na literatura e nada ainda na jurisprudência. Empresas, juristas, administradores e órgãos governamentais terão que se adaptar e efetivamente praticar a LGPD no Brasil. O modelo e prática já estabelecidos na Europa são ótima fonte para o desenvolvimento da questão no Brasil, principalmente porque os sistemas de Direito europeu e brasileiro são os mesmos (*Civil Law*).

Dessa forma, a GDPR foi e ainda é um modelo a ser observado no Brasil, já que o objeto de proteção de ambas as legislações é o mesmo, qual seja, proteção de dados pessoais. Portanto, o objetivo proposto por esse trabalho foi concluído e a comparação foi feita, tendo os pontos em comum: o consentimento, a agência reguladora, o direito de retificação, cancelamento e oposição; o direito ao esquecimento e o direito à portabilidade de dados estão presentes em ambas normas e reforçam o controle dos indivíduos sobre seus próprios dados pessoais. E divergem nos aspectos de automatização individual, em que a LGPD é menos rigorosa.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Instituto Federal de São Paulo pelo fomento ao Projeto de Iniciação Científica ao qual este trabalho está vinculado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 13709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) > Acesso em: setembro de 2020.

LGPD BRASIL. Disponível em: < <https://www.lgpdbrasil.com.br/> >. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NETO, M. F.; CARMO, J. C. L.; SCARMANHÃ, B. O. S. G. Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 4, n. 4, p. 1491-1517. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018\\_04\\_1491\\_1517.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf) > Acesso em: setembro de 2020.

NEXO. Disponível em < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil> > Acesso: setembro de 2020.

RUARO, R. L.; GLITZ, G. P. C. Panorama Geral Da Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais No Brasil E a Inspiração No Regulamento Geral De Proteção De Dados Pessoais Europeu. n. 2, p. 340–356, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679> > Acesso em: setembro de 2020.